



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Núcleo de Auditoria*



**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

**2014**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Núcleo de Auditoria*

## RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

### DA FISCALIZAÇÃO

**Ato originário:** Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM.

**Objeto da fiscalização:** Ofício nº 737/859-06/649-07/PP/09 de 22/09/2009 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

EXP/INT/GAB/PRES/Nº 4325/09 de 12/01/2010 do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila;

Ofício n. 103/2013/PG/MPC de 10/07/2013 do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Ato de designação:** Portarias DCEM n. 016/2014, de 27/02/2014, n. 033/2014, de 02/04/2014 e n. 037/2014, de 29/04/2014.

**Período abrangido pela fiscalização:** De janeiro de 2009 a fevereiro de 2014.

**Equipe:** José Celestino da Silva – TC 1.081-0  
Júlio Flávio Álvares Mesquita – TC 1.469-6 (Líder da Equipe)  
Marcos Aurélio Cassimiro – TC 1.444-1, e  
Santuzza Maria Costa – TC 2.274-5 (Relatório Técnico, fl. \_\_\_\_\_), e  
Soraya Caetano Aragão – TC 1.646-0

### DA ENTIDADE FISCALIZADA

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Divinópolis

#### Responsável pelo Município:

Nome: **Vladimir de Faria Azevedo**

Cargo: Prefeito Municipal

Gestão: 2009/2012 – 2013/2016

CPF: 963.572.076-91

Endereço: Rua João Gontijo Fonseca, 1001/32 – Condomínio Greenville – Bairro Oliveiras – CEP 35.502-088 – Divinópolis/MG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Núcleo de Auditoria*

**Outros responsáveis:**

Nome: **Antônio Carlos de Oliveira Castelo** Cargo: Secretário Municipal da Fazenda  
Gestão: 2009/2012 – 2013/2016 CPF: 129.091.906-25  
Endereço: Rua João Esteves, 370 – Bairro Bom Pastor – CEP 35.500-153 – Divinópolis/MG

Nome: **Marconi Alves da Costa** Cargo: Sec. Adjunto Controle Financeiro  
Gestão: 2009/2012 – 2013/2016 CPF: 522.143.626-49  
Endereço: Rua Homero Ferreira Maia, 51 – Bairro Danilo Passos II –  
CEP 35.500-180 – Divinópolis/MG

Nome: **Mário Lúcio de Souza** Cargo: Presidente da CPL  
Exercício: 2013 CPF: 648.237.416-68  
Endereço: Rua Pernambuco, 4.135 – Bairro Orion – CEP 35.502-452 – Divinópolis/MG

Nome: **Regina Dias Melo Ribeiro** Cargo: Membro da CPL  
Exercício: 2013 CPF: 563.527.786-15  
Endereço: Rua Antônio Costa Rangel, 711/01 – Bairro Esplanada –  
CEP 35.501-026 – Divinópolis/MG

Nome: **Thiago Nunes Lemos** Cargo: Membro da CPL  
Exercício: 2013 CPF: 065.386.796-41  
Endereço: Av. Catalão, 655 – Bairro Bela Vista – CEP 35.501-636 – Divinópolis/MG

Nome: **Cristina Maria Santos Carvalho** Cargo: Membro da CPL  
Exercício: 2013 CPF: 002.926.546-00  
Endereço: Rua Mato Grosso, 1740/201 – Bairro Sidil – CEP 35.500-067 – Divinópolis/MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Núcleo de Auditoria*

## RESUMO

A presente Auditoria realizada na Prefeitura de Divinópolis, no período compreendido entre 10 a 14/03/2014 (visita de prospecção) e de 07 a 11/04/2014 e 05 a 10/05/2014 (execução), teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, por meio dos seguintes expedientes:

- Ofício nº 737/859-06/649-07/PP/09 de 22/09/2009 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- EXP/INT/GAB/PRES/Nº 4325/09 de 12/01/2010 do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila;
- Ofício n. 103/2013/PG/MPC de 10/07/2013 do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em síntese, teriam ocorrido as seguintes irregularidades:

- Anormalidades relacionadas com os arquivos, almoxarifados e controle do patrimônio mobiliário e imobiliário;
- Malversação de dinheiro público e desrespeito às normas de gestão.

Segundo consta do expediente do então Conselheiro Presidente *“a análise da solicitação implica diretamente na realização de levantamento geral, no âmbito do município, ou mesmo de uma auditoria ampla, tendo uma abrangência de diversos períodos de gestão, nos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa daquele município, os quais não se encontram especificados no referido ofício, considerando, por hipótese, que há falhas a serem corrigidas, conforme anunciado pela Douta Promotora”*. (grifo nosso)

Em razão da amplitude dos fatos descritos, a equipe técnica delimitou o escopo de seus trabalhos, decidindo-se pela verificação da regularidade das alienações de bens imóveis, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2014, inclusive quanto à receita auferida e à aplicação dos recursos. Para a realização das avaliações dos imóveis, contou-se com a participação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Núcleo de Auditoria*

qual elaborou o respectivo relatório, anexado como ‘evidência’ do item 2.3, nos termos do achado constante do item 2.6.

Para a realização deste trabalho, foram utilizadas as diretrizes do roteiro de auditoria de conformidade definidas no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A execução dos trabalhos foi norteada para verificação de todas as questões de auditoria propostas na Matriz de Planejamento. Considerando os aspectos entendidos relevantes, que foram mencionados no Memorando de Planejamento, a equipe se pautou nas Normas de Auditoria previstas no citado manual, tendo sido aplicados em campo os métodos e técnicas de análise documental, cotejo das informações contábeis e financeiras registradas no PCA (SIACE/SICOM) com aquelas apuradas no Órgão, observação direta (inspeção física), amostragem por seleção não probabilística, circularização com o Cartório de Registro de Imóveis do Município e com a Câmara Municipal.

O volume de recursos fiscalizados correspondeu ao montante de R\$ 17.233.000,00 (dezessete milhões e duzentos e trinta e três mil reais) sendo R\$ 2.233.000,00 (dois milhões duzentos e trinta e três mil reais) relativos à alienação de imóveis e R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) relativos à indenização pela transferência dos bens imóveis referentes à rede de esgotamento sanitário à COPASA.

Na elaboração deste Relatório, denominam-se Achados os fatos cuja ocorrência foi passível de constatação.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam citações, recomendações e determinações à entidade auditada.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
1.1	Deliberação que originou a auditoria .....	7
1.2	Visão geral do Objeto.....	8
1.3	Objetivo e questões de auditoria .....	8
1.4	Metodologia utilizada.....	9
1.5	Volume dos recursos fiscalizados .....	10
<b>2</b>	<b>ACHADOS DE AUDITORIA .....</b>	<b>10</b>
2.1	Os bens imóveis foram alienados sem a demonstração do interesse público.....	10
2.2	O município não dispõe de normas definindo critérios para escolha dos imóveis a serem alienados .....	12
2.3	Os processos licitatórios das alienações de imóveis não obedeceram às disposições legais pertinentes .....	14
2.4	Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram movimentados em contas bancárias vinculadas específicas .....	18
2.5	Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram aplicados em conformidade com as exigências legais .....	21
2.6	Irregularidades constatadas nas avaliações dos imóveis .....	24
<b>3</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>4</b>	<b>PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>27</b>
<b>5</b>	<b>APÊNDICE .....</b>	<b>29</b>
5.1	Apêndice I – Legislação Aplicável .....	29
5.2	Apêndice II – Abreviaturas .....	30
5.3	Apêndice III – Recursos Fiscalizados X Recursos Arrecadados.....	31
5.4	Apêndice IV – Valor de Venda X Valor Avaliado pelo TCEMG .....	32
5.5	Apêndice V – Transferências Bancárias .....	33
5.6	Apêndice VI – Precatórios Alimentares .....	34

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 016/2014, n. 033/2014 e n. 037/2014, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, o Núcleo de Auditoria procedeu à Auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis.

A presente auditoria faz parte do Plano de Auditoria aprovado pela Presidência desta Corte de Contas.

Para a escolha do Município a ser auditado, utilizou-se como ferramenta Matrizes de Risco, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Para alimentação dessas Matrizes, adotou-se o seguinte procedimento:

- Alimentou-se uma Matriz com os municípios sobre os quais os fatos foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal por intermédio de expedientes e outro com aqueles em que já houve a constituição de processos – denúncias, representação e tomada de contas especial;
- Foram estabelecidos três critérios de alimentação, quais sejam:
  - Período de ocorrência dos fatos;
  - Natureza dos fatos;
  - Valor envolvido;
- Para cada um desses critérios foram estabelecidos pontos e peso, levando-se em consideração os efeitos da fiscalização do Tribunal, ou seja, a eficácia e eficiência das ações que poderiam ser propostas para saneamento das irregularidades;
- Alimentadas as Matrizes, foi obtido o ranking dos municípios a serem fiscalizados, na ordem decrescente da pontuação obtida.

Os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, incluindo, conseqüentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada

necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria).

## 1.2 Visão geral do objeto

De acordo com os expedientes citados foram apresentadas várias irregularidades relacionadas com anormalidades dos arquivos, almoxarifados e controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, bem como com a malversação de dinheiro público e desrespeito às normas de gestão.

Segundo consta de expediente do então Conselheiro Presidente *“a análise da solicitação implica diretamente na realização de levantamento geral, no âmbito do município, ou mesmo de uma **auditoria ampla**, tendo uma abrangência de **diversos períodos de gestão, nos diversos órgãos** que compõem a estrutura administrativa daquele município, os quais não se encontram especificados no referido ofício, considerando, por hipótese, que há falhas a serem corrigidas, conforme anunciado pela Douta Promotora”*. (grifo nosso)

## 1.3 Objetivo e questões de auditoria

Em razão da amplitude dos fatos descritos, a equipe técnica delimitou o escopo de seus trabalhos, decidindo-se pela verificação da regularidade das alienações de bens imóveis, no período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2014, inclusive quanto à receita auferida e à aplicação dos recursos. Para a realização das avaliações dos imóveis, contou-se com a participação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, a qual elaborou o respectivo relatório, anexado como ‘evidência’ do item 2.3, nos termos do achado constante do item 2.6.

A partir deste objetivo foram formuladas as questões, constantes da Matriz de Planejamento, adiante indicadas:

Questão 1 – Quais foram os motivos que levaram a administração pública a proceder à venda de bens imóveis?

Questão 2 – Há normas estabelecendo critérios para a escolha dos bens imóveis a serem alienados?

Questão 3 – As alienações de bens imóveis foram realizadas mediante procedimentos licitatórios regulares?

Questão 4 – Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram movimentados em contas bancárias vinculadas?

Questão 5 – Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis foram aplicados em conformidade com as exigências legais?

#### **1.4 Metodologia utilizada**

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, as matrizes de Planejamento e de Achados, previamente elaborados. Para responder as questões levantadas na auditoria, procedeu-se à análise de documentos e dos relatórios gerados pelos sistemas informatizados da Prefeitura Municipal e desta Corte de Contas, e entrevistas com os responsáveis.

Na fase de execução dos trabalhos, foram verificados os atos e fatos administrativos relacionados às alienações de bens imóveis pela Administração Municipal, tendo sido utilizadas técnicas de auditoria de conformidade, buscando evidenciar as ocorrências neste trabalho, a seguir elencadas:

- Análise documental;
- Cotejo das informações contábeis e financeiras registradas na PCA (SIACE/SICOM) com aquelas apuradas no Órgão;
- Observação direta (inspeção física);
- Amostragem por seleção não probabilística, quais sejam:
  - Lote no Bairro Santa Clara;
  - Imóvel no Centro (Delegacia);
  - Lotes no Bairro Chanadour;
  - Bens imóveis transferidos à COPASA relativos à rede de esgotamento sanitário.
- Circularização com o Cartório de Registro de Imóveis do Município; e,
- Circularização com a Câmara Municipal.

### **1.5 Volume dos recursos fiscalizados**

O volume de recursos fiscalizados correspondeu ao montante de R\$ 17.233.000,00 (dezessete milhões e duzentos e trinta e três mil reais) sendo R\$ 2.233.000,00 (dois milhões duzentos e trinta e três mil reais) relativos à alienação dos seguintes imóveis: lote no Bairro Santa Clara (R\$ 282.000,00), imóvel no Centro (R\$ 901.000,00) e lotes no Bairro Chanadour (R\$ 1.050.000,00) e, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) relativos à indenização pela transferência da rede de esgotamento sanitário à COPASA – ver Apêndice III.

## **2 ACHADOS DE AUDITORIA**

### **2.1 Os bens imóveis foram alienados sem a demonstração do interesse público**

#### **2.1.1 Descrição da situação encontrada**

- Os instrumentos normativos (leis, decretos, resoluções etc.) apresentados não evidenciam o interesse público na alienação dos imóveis integrantes do patrimônio da municipalidade;
- Inexistência de concordância prévia do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis alienados;
- Ausência de lei de desafetação dos imóveis;
- Ausência nos Processos Licitatórios de exposição de motivos para a venda dos imóveis.

Observação: Embora na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei n. 081/2012 o Senhor Prefeito tenha argumentado que os imóveis relacionados tratam-se de lotes vagos ou edificações que não se prestavam à administração municipal, em função dos custos de manutenção envolvidos, estes, via de regra, encontravam-se originalmente afetados.

#### **2.1.2 Objetos nos quais o achado foi constatado**

- Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal;
- Circularização com a Câmara Municipal;
- Processos licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013.

### 2.1.3 Critérios de auditoria

- *Caput* do art.17 da Lei Federal n. 8.666/1993;
- Parágrafo Único do art. 14 e *caput* do art. 16 da Lei Orgânica Municipal;
- Art. 100 c/c art. 99 do Código Civil Brasileiro;
- § 2º do art. 1º da Lei Municipal n. 7.637/2013.

### 2.1.4 Evidências

- Atos administrativos constitutivos do processo legislativo que resultou na autorização para alienação de imóveis – Projeto de Lei n. 081/2012 (arquivos em CD à fl. \_\_\_\_\_ do Anexo);
- Declaração n. 001/2014 da Câmara Municipal (inexistência de lei sobre desafetação e sobre a regulamentação da demonstração do interesse público), à fl. \_\_\_\_\_ do Anexo;
- Resposta à solicitação de documentação complementar à Auditoria de que não houve discussões sobre a alienação de bens imóveis nos Conselhos Municipais, às fl. \_\_\_\_\_ do Anexo.

### 2.1.5 Causas prováveis

- Descumprimento dos parâmetros legais para a prática de atos administrativos vinculados e complexos;
- Omissão na atuação do Conselho Comunitário.

### 2.1.6 Efeito real (R) ou potencial (P)

- Possibilidade da nulidade de ato do Chefe do Executivo (P);
- Dilapidação do patrimônio público (R).

### 2.1.7 Responsável

#### ▪ **Vladimir de Faria Azevedo**

- **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;
- **Conduta:** proceder à alienação de bens imóveis em 2013 sem demonstrar, de forma transparente e completa, o interesse público envolvido, ao deixar de consultar os Conselhos Municipais e de providenciar a desafetação dos imóveis;

- **Nexo de causalidade:** a omissão na adoção de medidas necessárias e cautelares à obediência aos requisitos legais para a venda de imóveis públicos em 2013 resultou na ausência de participação popular por meio dos conselhos comunitários para a desafetação e na dilapidação do patrimônio público;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor, quando da prática de ato sem prévia consulta aos conselhos municipais e sem lei de desafetação dos imóveis, mas é razoável afirmar que era possível ao agente público ter conhecimento da legislação constante dos critérios (item 2.1.3) e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O responsável deveria ter aplicado a legislação cabível.

### **2.1.8 Conclusão**

- A Administração Pública Municipal alienou bens imóveis sem que ficasse demonstrado inteiramente o interesse público presente na operação. A conduta do gestor é passível de multa nos termos do inciso II do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o § 2º do artigo 276 e inciso II do artigo 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

## **2.2 O município não dispõe de normas definindo critérios para escolha dos imóveis a serem alienados**

### **2.2.1 Descrição da situação encontrada**

- O Plano Diretor não prevê critérios para escolha dos imóveis a serem alienados;
- Ausência de detalhamento na demonstração da evolução do patrimônio líquido no Anexo de Metas Fiscais;
- Ausência de relatório detalhando a inclusão de novos projetos nos orçamentos fiscais em detrimento dos projetos em andamento.

### **2.2.2 Objetos nos quais o achado foi constatado**

- Plano Diretor;
- Anexo de Metas Fiscais;
- PPA, LDO e LOA.

### 2.2.3 Critérios de auditoria

- Plano Diretor;
- Inciso III do § 2º do art. 4º da LRF (Anexo de Metas Fiscais) c/c § 2º do art. 165 da CF;
- *Caput* e Parágrafo Único do art. 45 da LRF;
- Art. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64.

### 2.2.4 Evidências

- Plano Diretor; (arquivo em CD à fl. \_\_\_\_ do Anexo)
- PPA; (arquivo em CD à fl. \_\_\_\_ do Anexo)
- LDO; (arquivo em CD à fl. \_\_\_\_ do Anexo)
- LOA; (arquivo em CD à fl. \_\_\_\_ do Anexo)
- Declaração nº 001/2014 da Câmara Municipal, à fl. \_\_\_\_\_ do Anexo;
- Inventários analíticos dos bens imóveis em 31/12 de 2012 e 2013 não apresentados, Comunicado n. 04/2014, à fl. \_\_\_\_\_.

### 2.2.5 Causa provável

- Omissão do gestor na definição de critérios para escolha dos bens públicos a serem alienados, quando da instituição do Plano Diretor e da criação do Conselho de Política Urbana.

### 2.2.6 Efeitos reais

- Escolha inadequada dos bens a serem alienados;
- Ineficácia do controle do patrimônio;
- Dilapidação do patrimônio público.

### 2.2.7 Responsável

#### ▪ Vladimir de Faria Azevedo

- **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;
- **Conduta:** proceder à alienação de bens imóveis em 2013, sem definir, em lei, critério técnico, economicamente viável, para a escolha dos imóveis levados a venda;

- **Nexo de causalidade:** a omissão na definição de critérios, em lei, para a seleção de bens imobiliários para venda em 2013, resultou na escolha inadequada de imóveis para alienação, com falhas de controle patrimonial, contribuindo para a dilapidação do patrimônio público;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor ao alienar imóveis sem a existência de critérios pré-estabelecidos. O responsável deveria ter procurado estabelecer previamente tais critérios, nos termos da legislação aplicável.

### **2.2.8 Conclusão**

- O município não dispõe de normas definindo critérios para escolha dos imóveis alienados, uma vez que tais critérios não foram estabelecidos no Plano Diretor e nem foi demonstrada a evolução do patrimônio líquido no Anexo de Metas Fiscais, contrariando os dispositivos legais que regem a matéria.

### **2.2.9 Proposta de Encaminhamento**

- Sugere-se que este Tribunal determine a adoção de medidas visando o estabelecimento de critérios para a escolha de imóveis a serem alienados, mediante estudos e análises, com vistas ao melhor investimento do patrimônio público, incluindo tais critérios no Plano Diretor e/ou editando normas que tratem especificamente deles.

## **2.3 Os processos licitatórios das alienações de imóveis não obedeceram às disposições legais pertinentes (Processos licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013)**

### **2.3.1 Descrição da situação encontrada**

- Não constam dos Processos Licitatórios n. 118/2013 e n. 122/2013 o seguinte:
  - Laudos de avaliação dos imóveis alienados realizados por uma Comissão de Avaliação, integrada por um engenheiro-avaliador e acompanhados das memórias de cálculos;
  - Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA;
  - Autorização legislativa para a Desafetação dos imóveis;
  - Concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação dos imóveis;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Núcleo de Auditoria*

- Ofício do Prefeito Municipal autorizando a abertura dos procedimentos licitatórios;
- Minuta de escritura pública;
- Numeração sequencial e na ordem cronológica dos documentos;
- Especificamente no Processo Licitatório n. 118/2013 ainda foi constatado o seguinte:
  - Ausência de assinatura dos membros da Comissão de Licitação na Ata de Julgamento;
  - A Ata de Julgamento não registra a ausência de interessados em alguns itens (imóveis) constantes do objeto;
  - O licitante Vinicius Gonzaga dos Santos foi representado por Tibério César da Silva, que é sócio do próprio Vinicius na outra empresa licitante vencedora do certame, FEMTEC Ferramentaria e Modelagem Ltda.-ME, desde 19/06/2006.

### **2.3.2 Objetos nos quais o achado foi constatado**

- Processo Licitatório n. 118/2013;
- Processo Licitatório n. 122/2013.

### **2.3.3 Critérios de auditoria**

- Alínea 'f' do Art. 27 da Lei Federal n. 5.194/66;
- Alínea 'c' do art. 1º da Resolução do CONFEA n. 345/90;
- Art. 100 do Código Civil Brasileiro;
- Parágrafo Único do art. 14 da Lei Orgânica Municipal;
- *Caput* do art. 17, *caput*, parágrafo único e inciso V do art. 38 e art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93.

### **2.3.4 Evidências**

- Relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, às fl. 180 a 306 do Anexo;
- Processo Licitatório n. 118/2013 (arquivos em CD à fl. \_\_\_\_ do Anexo);
- Processo Licitatório n. 122/2013 (arquivos em CD à fl. \_\_\_\_ do Anexo).

### **2.3.5 Causas prováveis**

- Descumprimento e/ou desconhecimento de exigência legal;
- Conduta negligente da Comissão Permanente de Licitação.

### 2.3.6 Efeitos reais

- Transferência irregular do patrimônio público;
- Dano ao erário, apurado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia, conforme demonstrado no Apêndice IV.

### 2.3.7 Responsáveis

▪ **Mário Lúcio de Souza, Regina Dias Melo Ribeiro, Thiago Nunes Lemos e Cristina Maria Santos Carvalho;**

- **Qualificação:** Membros da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2013;
- **Conduta:** elaborar processos licitatórios, em 2013, sem observância das disposições legais pertinentes, contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade;
- **Nexo de causalidade:** a falta de anexação aos processos licitatórios dos laudos de avaliação dos imóveis alienados, da autorização legislativa para suas desafetações e outros procedimentos, conforme consta do item 2.3.1, resultou na venda de imóveis sem observação da legislação cabível e sem a possibilidade de verificação da lisura do certame;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé dos responsáveis, quando da omissão de anexação de documentos imprescindíveis aos processos licitatórios, mas é razoável afirmar que era possível a eles ter conhecimento da legislação constante dos critérios (item 2.3.3) e ter consciência da ilicitude do ato praticado. Os responsáveis deveriam saber da necessidade de aplicação da legislação cabível.

▪ **Vladimir de Faria Azevedo**

- **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;
- **Conduta:** deixar de autorizar a abertura de processos licitatórios, em 2013, e homologá-los, sem observância das disposições legais pertinentes, contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade;
- **Nexo de causalidade:** a falta de anexação aos processos licitatórios dos laudos de avaliação dos imóveis alienados, da autorização legislativa para suas desafetações e

outros procedimentos, conforme consta do item 2.3.1, resultou na venda de imóveis sem observação da legislação cabível e sem a possibilidade de verificação da lisura do certame;

- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor, quando permitiu a abertura de processos licitatórios sem a sua anuência e quando homologou os mesmos sem a existência de documentos imprescindíveis, mas é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter conhecimento da legislação constante dos critérios (item 2.3.3) e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O responsável deveria saber da necessidade de aplicação da legislação cabível.

### **2.3.8 Conclusão**

- A Administração Municipal cometeu ato de improbidade ao proceder licitações sem os laudos de avaliação dos imóveis, sem ART, sem lei de desafetação, sem concordância do Conselho Comunitário sobre a desafetação, sem autorização do prefeito para a abertura da licitação e outras irregularidades, além de ausência de concorrência em procedimento licitatório, conforme consta dos critérios (item 2.3.3). Esta conduta irregular gerou dano ao erário.

### **2.3.9 Proposta de Encaminhamento**

- Sugere-se que este Tribunal recomende à Comissão de Licitação que atue estritamente dentro dos critérios para a qual foi criada, cumprindo as disposições legais cabíveis relativas aos procedimentos de licitação;
- E, ainda, que seja determinada a adoção de medidas visando o recebimento de parte complementar, no valor de R\$ 5.901.015,07 (cinco milhões novecentos e um mil quinze reais e sete centavos), referente à alienação irregular dos imóveis subavaliados ou a sua reversão ao patrimônio público (Apêndice IV).

## **2.4 Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram movimentados em contas bancárias vinculadas específicas**

### **2.4.1 Descrição da situação encontrada**

- As contas correntes bancárias correspondentes às alienações de bens evidenciam lançamentos de receitas decorrentes de vendas de bens móveis e imóveis;
- Inexistência de um fundo especial e correspondente conta bancária vinculada.

### **2.4.2 Objetos nos quais o achado foi constatado**

- Razão contábil analítico e extratos bancários conciliados das contas correntes bancárias n. 6.558-7 ag. 4.341-9, n. 14.225-5 ag. 372-7 e 4.341-9, do Banco do Brasil.

### **2.4.3 Critérios de auditoria**

- Art. 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013;
- Arts. 71 a 74 da Lei Federal n. 4.320/1964;
- Parágrafo Único do art. 8º, art. 44 e inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

### **2.4.4 Evidências**

- Razão contábil e extratos conciliados das contas bancárias vinculadas, conforme relacionado no Apêndice V;
- Comparativos das Receitas Orçadas com as Arrecadadas, às fl. \_\_\_\_\_ do Anexo;
- Demonstrativos das Origens e Aplicações dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, às fl. \_\_\_\_\_ do Anexo.

### **2.4.5 Causas prováveis**

- Ausência de controle e organização dos setores de arrecadação e tesouraria;
- Negligência dos responsáveis pela movimentação dos recursos de alienação de imóveis.

### **2.4.6 Efeito potencial**

- Possibilidade de aplicação dos recursos advindos de alienação de imóveis em desconformidade com as determinações legais.

#### 2.4.7 Responsáveis

▪ **Marconi Alves da Costa**

- **Qualificação:** Secretário Adjunto de Controle Financeiro na gestão 2013/2016;
- **Conduta:** proceder à movimentação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, sem a observar a finalidade específica das contas;
- **Nexo de causalidade:** a arrecadação de recursos na venda de bens móveis por meio da conta bancária vinculada à alienação de bens imóveis e a desorganização dos setores de sua responsabilidade propiciaram a eventual aplicação dos recursos em desconformidade com a legislação;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do responsável, quando da movimentação de recursos financeiros diversos nas contas vinculadas à alienação de imóveis, mas é razoável afirmar que era possível ao secretário ter conhecimento da necessidade de utilização específica das contas e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O responsável não deveria ter permitido a utilização das contas vinculadas específicas para outras finalidades.

▪ **Antônio Carlos de Oliveira Castelo**

- **Qualificação:** Secretário Municipal da Fazenda na gestão 2013/2016;
- **Conduta:** aprovar à movimentação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, sem a observar a finalidade específica das contas;
- **Nexo de causalidade:** a arrecadação de recursos na venda de bens móveis por meio da conta bancária vinculada à alienação de bens imóveis e a desorganização dos setores de sua responsabilidade propiciaram a eventual aplicação dos recursos em desconformidade com a legislação;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do responsável quando da movimentação de recursos financeiros diversos nas contas vinculadas à alienação de imóveis, mas é razoável afirmar que era possível ao secretário ter conhecimento da necessidade de utilização específica das contas e ter consciência da ilicitude do ato

praticado. O responsável não deveria ter permitido a utilização das contas vinculadas específicas para outras finalidades.

▪ **Vladimir de Faria Azevedo**

- **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;
- **Conduta:** permitir a movimentação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, sem a observar a finalidade específica das contas;
- **Nexo de causalidade:** a arrecadação de recursos na venda de bens móveis por meio da conta bancária vinculada à alienação de bens imóveis e a desorganização dos setores envolvidos propiciaram a eventual aplicação dos recursos em desconformidade com a legislação;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor quando da movimentação de recursos financeiros diversos nas contas vinculadas à alienação de imóveis, mas é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter conhecimento da necessidade de utilização específica das contas e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O gestor não deveria ter permitido a utilização das contas vinculadas específicas para outras finalidades.

#### 2.4.8 Conclusão

- Não foi instituído fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, uma vez que os registros nas contas correntes bancárias apresentam lançamentos de receitas de venda de bens móveis, contrariando as normas legais estabelecidas nos critérios (item 2.4.3), principalmente a Lei Municipal, desvirtuando a aplicação vinculada dos recursos. A conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, devendo ser citados a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

#### 2.4.9 Proposta de Encaminhamento

- Sugere-se a este Tribunal determinar que a Secretaria Municipal da Fazenda proceda ao cumprimento das disposições legais, instituindo um fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, com o propósito de exercer um



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Núcleo de Auditoria*

efetivo controle contábil e financeiro sobre os valores arrecadados na venda do patrimônio público imobiliário.

**2.5 Os recursos financeiros arrecadados por meio das alienações de bens imóveis não foram aplicados em conformidade com as exigências legais**

**2.5.1 Descrição da situação encontrada**

- Foram pagas despesas correntes e de capital, no montante de R\$ 2.999.625,29 (dois milhões novecentos e noventa e nove mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), que não atendem a determinação legal contida no artigo 44 da LRF, pois não se destinam à preservação do patrimônio público;
- Ocorreram transferências de valores entre as contas vinculadas à alienação de bens e outras contas bancárias de movimento (FPM, ICMS, IPVA etc.), incorporando o saldo já existente;
- Enquanto estes recursos transitaram nestas contas de movimento foram efetuados pagamentos de despesas em que não foi possível identificar sua destinação, mesmo considerando que, em alguns casos, houve o retorno do valor à conta vinculada.

**2.5.2 Objetos nos quais o achado foi constatado**

- Notas de Empenho de varrição de ruas, no valor R\$ 176.896,71 (cento e setenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) e de Precatórios Alimentares, no montante de R\$ 2.822.728,58 (dois milhões oitocentos e vinte e dois mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos);
- Razão contábil analítico e extratos bancários conciliados das contas correntes n. 14.225-5 ag. 372-7 e 4.341-9 e n. 16.534-4 ag. 4.341-9, do Banco do Brasil.

**2.5.3 Critérios de auditoria**

- Parágrafo Único do art. 8º, art. 44 e inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- Art. 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013;
- Arts. 71 a 74 da Lei Federal n. 4320/1964.

#### 2.5.4 Evidências

- Nota de empenho nº 26.268 a favor da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços – EMOP (varrição de ruas), às fl. \_\_\_\_\_;
- Notas de Empenho de pagamentos de Precatórios Alimentares, conforme demonstrado no Apêndice VI;
- Razão contábil e extratos bancários conciliados das contas vinculadas, conforme demonstrado no Apêndice V.

#### 2.5.5 Causas prováveis

- Ausência de controle e organização dos setores de arrecadação e tesouraria;
- Movimentação indevida dos recursos de alienação de imóveis.

#### 2.5.6 Efeito real

- Utilização de recurso vinculado para pagamento de despesa imprópria, configurando desvio de finalidade quanto à aplicação dos recursos na preservação do patrimônio.

#### 2.5.7 Responsáveis

##### ▪ Marconi Alves da Costa

- **Qualificação:** Secretário Adjunto de Controle Financeiro na gestão 2013/2016;
- **Conduta:** proceder à aplicação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, em desconformidade com as exigências legais;
- **Nexo de causalidade:** a aplicação de recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais propiciou a realização de despesas que não atendem ao requisito da preservação do patrimônio público;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do responsável, quando da aplicação dos recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais, mas é razoável afirmar que era possível ao secretário ter conhecimento da necessidade de aplicação somente em despesas que preservassem o patrimônio público e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O responsável deveria ter atendido às exigências legais constantes dos critérios (item 2.5.3).

▪ **Antônio Carlos de Oliveira Castelo**

- **Qualificação:** Secretário Municipal da Fazenda na gestão 2013/2016;
- **Conduta:** aprovar à aplicação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, em desconformidade com as exigências legais;
- **Nexo de causalidade:** a aplicação de recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais propiciou a realização de despesas que não atendem ao requisito da preservação do patrimônio público;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do responsável, quando da aprovação de aplicação dos recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais, mas é razoável afirmar que era possível ao secretário ter conhecimento da necessidade de aplicação somente em despesas que preservassem o patrimônio público e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O responsável deveria ter determinado o atendimento às exigências legais constantes dos critérios (item 2.5.3).

▪ **Vladimir de Faria Azevedo**

- **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;
- **Conduta:** permitir a aplicação de recursos financeiros provenientes da alienação de bens imóveis, em desconformidade com as exigências legais;
- **Nexo de causalidade:** a aplicação de recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais propiciou a realização de despesas que não atendem ao requisito da preservação do patrimônio público;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor, quando da permissão de aplicação dos recursos financeiros de alienação de imóveis em desconformidade com as exigências legais, mas é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter conhecimento da necessidade de aplicação somente em despesas que preservassem o patrimônio público e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O gestor deveria ter ordenado o atendimento às exigências legais constantes dos critérios (item 2.5.3).

### **2.5.8 Conclusão**

- A Administração Municipal realizou despesas diversas (correntes e de capital) com recursos arrecadados com a venda de bens imóveis, despesas estas que não visam à preservação do patrimônio público, contrariando as disposições legais citadas nos critérios (item 2.5.3), notadamente a Lei Complementar n. 101 (LRF);
- Foram transferidos recursos de alienações de bens para outras contas bancárias sem que fosse possível identificar sua destinação, contrariando as disposições legais citadas nos critérios (item 2.5.3);
- A conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, devendo ser citados a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de multa.

### **2.5.9 Proposta de Encaminhamento**

- Sugere-se a este Tribunal determinar que a Secretaria Municipal da Fazenda proceda a um rigoroso controle na execução das despesas realizadas com os recursos de alienações de bens, de maneira a coibir a utilização de tais recursos para pagamento de despesas diversas, em observância às disposições legais pertinentes.

## **2.6 Irregularidades constatadas nas avaliações dos imóveis**

### **2.6.1 Descrição da situação encontrada**

- Conforme relatório produzido pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços e Engenharia e Perícia – CFOSEP, às fl. 180 a 306 do Anexo, foram constatadas, em síntese, as seguintes irregularidades:
  - Avaliação elaborada por profissionais não habilitados;
  - Laudos de avaliação não atendem à NBR 14.653;
  - Valores adotados inferiores aos preços de mercado.

### **2.6.2 Responsável**

- **Vladimir de Faria Azevedo**
  - **Qualificação:** Prefeito Municipal nas gestões 2009/2012 e 2013/2016;

- **Conduta:** assinar autorização para venda de imóveis, em 2013, sem os requisitos constantes da situação encontrada (item 2.6.1), contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade;
- **Nexo de causalidade:** a falta de avaliação devida e de laudos corretamente elaborados propiciou a alienação de imóveis com valores inferiores aos preços de mercado;
- **Culpabilidade:** não é possível afirmar se houve boa-fé do gestor, quando assinou autorização para venda de imóveis sem a existência da devida avaliação e de laudos confiáveis, mas é razoável afirmar que era possível ao mesmo ter conhecimento da necessidade de tais documentos e ter consciência da ilicitude do ato praticado. O gestor deveria ter ciência da obrigatoriedade desses documentos.

### 2.6.3 Conclusão

- Foi constatado pela CFOSEP que as avaliações e respectivos laudos efetuados pela Prefeitura Municipal de Divinópolis não possuem valor legal, sendo considerados irregulares. Os valores das avaliações elaboradas pela Comissão de Valores Imobiliários nomeada pelo Decreto Municipal n. 10.961, encontram-se inferiores aos preços praticados no mercado, conforme demonstrado no Apêndice IV;
- A conduta irregular do gestor é passível de multa nos termos do inciso II do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o § 2º do artigo 276 e inciso II do artigo 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG) e, em princípio, configurado dano ao erário, apurado por meio do relatório da CFOSEP e demonstrado no Apêndice IV, este valor é passível de devolução aos cofres públicos.

## 3 CONCLUSÃO

Foram constatadas as seguintes impropriedades:

- 3.1 Não foi demonstrado o interesse público pela Administração Municipal na operação de alienação de bens imóveis, contrariando o *caput* do artigo 17 da Lei Federal n. 8.666/93, que subordina a alienação de bens à existência de interesse público; o parágrafo único do

artigo 14 e *caput* do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, que proíbe a mudança de destinação do imóvel sem a concordância do Conselho Comunitário; o artigo 100 c/c artigo 99 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que os bens públicos são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação; bem como o § 2º do artigo 1º da Lei Municipal n. 7.637/2013, que dispõe que o Ato do Executivo deve pautar-se pela observância à Lei n. 8.666/93;

- 3.2 Não existem normas definindo critérios para escolha dos imóveis alienados, uma vez que tais critérios não foram estabelecidos no Plano Diretor, nem consta do Anexo de Metas Fiscais o destaque relativo à aplicação dos recursos, conforme dispõe o inciso III do § 2º do artigo 4º da LRF c/c o § 2º do artigo 165 da CF, contrariando também o *caput* e parágrafo único do artigo 45 da LRF, no que se refere à consideração das despesas de conservação do patrimônio;
- 3.3 A Administração Municipal cometeu ato de improbidade ao proceder licitações recheadas de irregularidades, tais como: ausência de laudos de avaliação dos imóveis, sem ART, contrariando a alínea *f* do artigo 27 da Lei Federal n. 5.194/66 e a alínea *c* do artigo 1º da Resolução n. 345/90 do CONFEA; sem lei de desafetação dos imóveis e sem concordância do Conselho Comunitário, contrariando o artigo 100 do Código Civil Brasileiro e o parágrafo único do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal; além de irregularidades formais importantes, contrariando o *caput* do artigo 17, o *caput*, parágrafo único e inciso V do artigo 38 e o artigo 40 da Lei Federal n. 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de numeração e ordem cronológica, ausência de avaliação, minuta, assinatura da comissão e ausência de concorrência, nos processos licitatórios n. 118 e 122/2013;
- 3.4 Não foi instituído um fundo especial para operacionalização das receitas obtidas com a alienação dos bens imóveis, uma vez que os registros nas contas correntes bancárias apresentam lançamentos de receitas de bens móveis, contrariando o artigo 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013, os artigos 71 a 74 da Lei Federal n. 4.320/64 e o parágrafo único do artigo 8º, artigo 44 e inciso I do artigo 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

- 3.5 A Administração Municipal realizou despesas diversas (correntes e de capital) com recursos arrecadados com a venda de bens imóveis, despesas estas que não visam à preservação do patrimônio público, bem como transferiu tais recursos para outras contas bancárias sem que ficasse identificada sua destinação, contrariando o parágrafo único do artigo 8º, o artigo 44 e o inciso I do artigo 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), os artigos 71 a 74 da Lei Federal n. 4320/64 e, principalmente, o artigo 2º da Lei Municipal n. 7.637/2013;
- 3.6 Dano ao erário apurado por meio do relatório da CFOSEP e demonstrado no Apêndice IV, em decorrência de laudos técnicos de avaliações realizados por profissionais não habilitados, que não atendem a NBR, valor este passível de devolução aos cofres públicos.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA

Diante do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos referidos achados de auditoria e medidas saneadoras propostas, nos termos do artigo 276 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG).

<b>Responsáveis</b>	<b>Achados</b>
<b>Vladimir de Faria Azevedo</b> – Prefeito Municipal – CPF 963.572.076-91 – Residente à Rua João Gontijo Fonseca, 1001/32 – Condomínio Greenville – Bairro Oliveiras – CEP 35.502-088 – Divinópolis/MG – Telefones (37) 3214-5670/8819-2270	2.1 – 2.2 – 2.3 – 2.4 – 2.5 – 2.6
<b>Antônio Carlos de Oliveira Castelo</b> – Secretário Municipal da Fazenda – CPF 129.091.906-25 – Residente à Rua João Esteves, 370 – Bairro Bom Pastor – CEP 35.500-153 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3221-7376	2.4 – 2.5
<b>Marconi Alves da Costa</b> – Secretário Adjunto de Controle Financeiro – CPF 522.143.626-49 – Residente à Rua Homero Ferreira Maia, 51 – Bairro Danilo Passos II – CEP 35.500-180 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3229-6424	2.4 – 2.5
<b>Mário Lúcio de Souza</b> – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF 648.237.416-68 – Residente à Rua Pernambuco, 4.135 – Bairro Orion – CEP 35.502-452 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 8808-1258	2.3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Núcleo de Auditoria

Responsáveis (continuação)	Achados
<b>Regina Dias Melo Ribeiro</b> – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 563.527.786-15 – Residente à Rua Antônio Costa Rangel, 711/01 – Bairro Esplanada – CEP 35.501-026 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3214-6561	2.3
<b>Thiago Nunes Lemos</b> – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 065.386.796-41 – Residente à Av. Catalão, 655 – Bairro Bela Vista – CEP 35.501-636 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3212-9955	2.3
<b>Cristina Maria Santos Carvalho</b> – Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPF 002.926.546-00 – Residente à Rua Mato Grosso, 1740/201 – Bairro Sidil – CEP 35.500-067 – Divinópolis/MG – Telefone (37) 3215-3536	2.3

DCEM, 07 de julho de 2.014.

**Júlio Flávio Álvares Mesquita**  
Analista de Controle Externo  
TC 1.469-6

**Marcos Aurélio Cassimiro**  
Analista de Controle Externo  
TC 1.444-1

**José Celestino da Silva**  
Analista de Controle Externo  
TC 1.081-0

**Soraya Caetano Aragão**  
Analista de Controle Externo  
TC 1.646-0

**Ignácio de Loyola Eyer Cabral**  
Presidente do Núcleo de Auditoria  
TC 1.599-4

## 5 APÊNDICE

### 5.1 Apêndice I – Legislação Aplicável

- **Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 05 de outubro de 1988** – Estabelece os princípios e normas da Administração Pública e dá outras providências;
- **Lei Federal n. 10.406 (Código Civil Brasileiro), de 10 de janeiro de 2002** – Dispõe sobre as normas do direito brasileiro;
- **Lei Complementar Federal n. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 04 de maio de 2000** – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- **Lei Federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966** – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;
- **Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993** – Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- **Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964** – Dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;
- **Lei Orgânica Municipal, de 26 de maio de 1998** – Estabelece os princípios e normas da Administração Pública Municipal e dá outras providências;
- **Lei Municipal n. 7.637 de 08 de janeiro de 2013** – Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências;
- **Lei Complementar Municipal n. 060 (Plano Diretor), de 24 de março de 2000** – Institui o Plano Diretor do Município e dá outras providências;
- **Resolução n. 345 do CONFEA, de 27 de julho de 1990** – Dispõe sobre o exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.



## 5.2 Apêndice II – Abreviaturas

ART – Anotações de Responsabilidade Técnica

CFOSEP – Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais

CPL – Comissão Permanente de Licitação

CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura

DCEM – Diretoria de Controle Externo dos Municípios

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

NBR – Normas Brasileiras adotada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

PCA – Prestação de Contas Anual

PPA – Plano Plurianual

SIACE – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo

SICOM – Sistema Informatizado de Contas Municipais

TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

### 5.3 Apêndice III – Recursos Fiscalizados X Recursos Arrecadados

Exercício	Processo Licitatório	Imóveis	Valores		
			Objeto da auditoria	Outros	Total
2009	-			31.660,61	31.660,61
2010	-			18.846,20	18.846,20
2011	Dispensa	Rede de Esgoto	4.500.000,00		4.500.000,00
2012	Dispensa	Rede de Esgoto	10.500.000,00		10.500.000,00
2013	117	Lotes Nova Suiça		587.400,00	587.400,00
	118	Lote Santa Clara	282.000,00		282.000,00
	122	Imóvel Centro	901.000,00		901.000,00
		Lotes Chanadour	1.050.000,00		1.050.000,00
	250	Lote Tietê		150.000,00	150.000,00
		<b>Subtotais 2013</b>	<b>2.233.000,00</b>	<b>737.400,00</b>	<b>2.970.400,00</b>
2014	-	-	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>			<b>17.233.000,00</b>	<b>787.906,81</b>	<b>18.020.906,81</b>

Os Processos Licitatórios n. 117/2013 e n. 250/2013, bem como o Processo de Dispensa de Licitação, não foram analisados por não integrarem o escopo da auditoria. Quanto ao Processo de Dispensa, referente ao esgotamento sanitário formalizado com a COPASA, a análise restringiu-se ao montante dos recursos envolvidos.

Ver Comparativos das Receitas Orçadas com as Arrecadadas às fl. \_\_\_\_\_ do Anexo.

#### 5.4 Apêndice IV – Valor de Venda X Valor avaliado TCEMG

<b>Bens imóveis alienados relativos à Lei 7.637/2013, selecionados pela Equipe de Auditoria</b>								
<b>Nº</b>	<b>Bairro</b>	<b>Lote</b>	<b>Área (m²)</b>	<b>Avaliação /m²</b>	<b>Avaliação /lote</b>	<b>Valor Vendido Total</b>	<b>Avaliação Auditoria</b>	<b>Diferença venda/avaliação auditoria</b>
1	Santa Clara	204	430,0		280.000,00	282.000,00	525.564,53	(243.564,53)
2	Centro	139	192,4		900.000,00	901.000,00	1.145.694,54	(244.694,54)
3	Chanadour	36	240,0	150,00	36.000,00	38.000,00	242.544,00	(204.544,00)
4	Chanadour	46	240,0	150,00	36.000,00	37.000,00	242.544,00	(205.544,00)
5	Chanadour	56	240,0	150,00	36.000,00	36.000,00	242.544,00	(206.544,00)
6	Chanadour	66	240,0	150,00	36.000,00	36.000,00	242.544,00	(206.544,00)
7	Chanadour	76	240,0	150,00	36.000,00	38.000,00	242.544,00	(204.544,00)
8	Chanadour	112	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
9	Chanadour	122	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
10	Chanadour	132	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
11	Chanadour	142	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
12	Chanadour	152	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
13	Chanadour	162	300,0	150,00	45.000,00	48.000,00	296.019,00	(248.019,00)
14	Chanadour	172	300,0	150,00	45.000,00	50.000,00	296.019,00	(246.019,00)
15	Chanadour	208	240,0	150,00	36.000,00	50.000,00	242.544,00	(192.544,00)
16	Chanadour	218	240,0	150,00	36.000,00	45.000,00	242.544,00	(197.544,00)
17	Chanadour	228	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
18	Chanadour	238	240,0	150,00	36.000,00	40.000,00	242.544,00	(202.544,00)
19	Chanadour	248	240,0	150,00	36.000,00	45.000,00	242.544,00	(197.544,00)
20	Chanadour	282	240,0	150,00	36.000,00	50.000,00	242.544,00	(192.544,00)
21	Chanadour	292	300,0	150,00	45.000,00	48.000,00	296.019,00	(248.019,00)
22	Chanadour	302	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
23	Chanadour	312	300,0	150,00	45.000,00	46.000,00	296.019,00	(250.019,00)
24	Chanadour	322	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
25	Chanadour	332	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
26	Chanadour	342	300,0	150,00	45.000,00	45.000,00	296.019,00	(251.019,00)
	<b>Subtotais Chanadour</b>				<b>972.000,00</b>	<b>1.050.000,00</b>	<b>6.462.756,00</b>	<b>(5.412.756,00)</b>
	<b>Totais</b>				<b>2.152.000,00</b>	<b>2.233.000,00</b>	<b>8.134.015,07</b>	<b>(5.901.015,07)</b>

Dados extraídos do Relatório Técnico de Engenharia às fl. 180 a 306 do Anexo.

### 5.5 Apêndice V – Transferências Bancárias

<b>Transferências da Conta de Alienação nº 14.225-5 - Ag. 4.341-9 - BB para outras contas</b>					
<b>Parte 1</b>	<b>Conta Transferida</b>	<b>Data</b>	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>	<b>Saldo</b>
1	Nº 199-0 Ag. 0113 CEF (Saúde)	28/11/13	755.000,00	0,00	755.000,00
2	Nº 73.090-9 Ag. 4.341-9 BB (FPM)	29/11/13	0,00	755.000,00	0,00
3	Nº 73.090-9 Ag. 4.341-9 BB (FPM)	20/12/13	220.000,00	0,00	220.000,00
4	Nº 15.344-3 Ag. 4.341-9 BB (ICMS)	26/12/13	0,00	220.000,00	0,00

<b>Transferências da Conta de Alienação nº 16.534-4 - Ag. 4.341-9 - BB para outras contas (*)</b>					
<b>Parte 2</b>	<b>Conta Transferida</b>	<b>Data</b>	<b>Débito</b>	<b>Crédito</b>	<b>Saldo</b>
5	Nº 73.090-9 Ag. 4.341-9 BB (FPM)	27/06/12	900.000,00	0,00	900.000,00
		29/06/12	0,00	900.000,00	0,00
6	Não Especificada	26/09/12	260.000,00	0,00	260.000,00
7	Nº 73.090-9 Ag. 4.341-9 BB (FPM)	03/10/12	0,00	260.000,00	0,00
8	Não Especificada	30/07/12	1.572.000,00	0,00	1.572.000,00
9	Nº 15.344-3 Ag. 4.341 – BB (ICMS)	15/08/12	0,00	72.000,00	1.500.000,00
10	Nº 771-2 Ag. 3.156 - Itaú (Pagto. Funcionários)	05/12/12	0,00	395.000,00	1.105.000,00
11	Nº 199-0 Ag. 0133 CEF (Saúde)	28/08/13	479.000,00	0,00	479.000,00
12	Nº 5280 Ag. 4341 BB (Educação)	30/12/13	0,00	479.000,00	0,00

(\*) Os dados do mês de junho foram apurados pelo Razão Contábil, pelo fato do extrato deste mês não ter sido apresentado.

Percebe-se, por meio destes demonstrativos, que foram movimentados recursos das contas nº 14.225-5 e nº 16.534-4 para outras contas não vinculadas à alienação de bens imóveis, que só retornaram em data futura. Além disso, no extrato da conta nº 16.534-4 há lançamentos de transferências de recursos para contas não vinculadas à alienação de bens imóveis, no montante de R\$ 1.105.000,00 (nº 10), que não retornaram.

A falta de controle da movimentação destes recursos impossibilita a verificação da real utilização dos mesmos na preservação do patrimônio público, conforme dispõe o artigo 44 da LRF, o que sugere a sua utilização para pagamento de despesas diversas (corrente e de capital).

Dados extraídos do Razão Contábil às fl. \_\_\_\_\_ do Anexo.

### 5.6 Apêndice VI – Precatórios Alimentares

<b>Notas de Empenho das Sentenças Judiciais pagas em 31/07/2012 ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais</b>			
<b>Conta Vinculada n. 16.534 - Ag. 4.341-9 - Banco do Brasil</b>			
<b>Ordem</b>	<b>NE</b>	<b>Histórico</b>	<b>Valor Bruto</b>
1	14.098	Parc. 2 Precatório nº 16 a favor de Antônio Eustáquio Alves de Almeida	1.084.449,40
2	14.100	Parc. 2 Precatório nº 71 a favor de Miguel Alves da Silva	219.388,31
3	14.101	Parc. 2 Precatório nº 72 a favor de Gemáquinas Ltda.	65.770,03
4	14.102	Parc. 2 Precatório nº 70 a favor de Sabor da Gente Comercial Ltda.	51.485,86
5	14.103	Parc. 2 Precatório nº 14 a favor de Rosana Figueiras Tavares Damaso	95.153,52
6	14.104	Parc. 2 Precatório nº 13 a favor de José Carlos Soares e outros	63.060,29
7	14.105	Parc. 2 Precatório nº 12 a favor de Edelweiss Faria de Oliveira e outros	872.729,41
8	10.106	Parc. 2 Precatório nº 11 a favor de Osmundo Santana Filho	167.558,67
9	14.107	Parc. 2 Precatório nº 10 a favor de Fernando Ferreira da Silva	37.040,03
10	14.108	Parc. 2 Precatório nº 09 a favor de Denise Marinho Pinto	14.428,25
11	14.109	Parc. 2 Precatório nº 07 a favor de Márcio Antônio de Oliveira	132.636,71
12	14.110	Parc. 2 Precatório nº 05 a favor da Copasa	19.028,10
<b>Total</b>			<b>2.822.728,58</b>

Estes precatórios não atendem a finalidade inserida no dispositivo legal (art. 44 da LRF) no que diz respeito à preservação do patrimônio público.  
O reconhecimento da Dívida atualizada ocorreu em 2012 com vencimento para janeiro de 2012.

Notas de Empenho, Ordens de Pagamento dos empenhos, autorizações e quitações das despesas às fl. \_\_\_\_\_ do Anexo I.